

LEGISLAÇÃO E ENSINO DE LIBRAS

META

Que o profissional compreenda que pode solicitar e exigir das instâncias educacionais e jurídicas os cumprimentos das leis relacionadas à acessibilidade da pessoa surda.

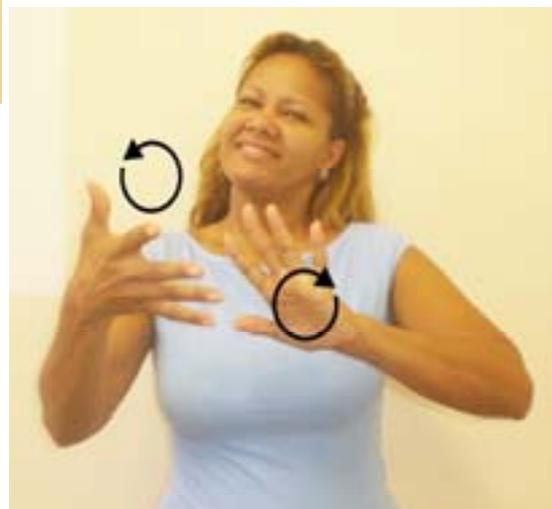
OBJETIVOS

Ao final desta aula, o aluno deverá:

favorecer condições para que cada profissional envolvido com pessoas surdas conheça as principais leis a respeito da Língua Brasileira de Sinais e os seus benefícios.



LEI



LIBRAS

INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países mais inclusivos do mundo, mas, existe ainda um fosso profundo entre o texto legal e sua operacionalização. As leis são descumpridas impunemente e o resultado é que uma ínfima parcela da população mais esclarecida e de maior poder econômico exige o cumprimento de seus direitos. No que se refere à língua de sinais, geralmente os livros que tratam da surdez não abordam questões legais do ensino e do uso da LIBRAS e algumas vezes o desconhecimento dessa legislação impede o avanço dessa Língua e o pleno exercício dos direitos de seus usuários.

Como foi apresentada na aula anterior, a criação através do Decreto Imperial nº 939 de 23 de setembro de 1857, do Instituto Imperial dos Meninos Surdos do Imperador Pedro II, e considerada a primeira manifestação em relação a políticas públicas para educação dos surdos brasileiros. Os primeiros indícios da Língua de Sinais Brasileira surgiram com a vinda do professor surdo Ernest Huet, considerado o primeiro instrutor de LIBRAS, (ROCHA, apud SOUZA, 2007). Embora os registros dos sinais no Brasil datem de 1875 com o nome de “Iconografia dos Sinais dos Surdos-Mudos”, de um ex-aluno desse Instituto, Flausino José da Gama.

Desde então, inicia-se no contexto nacional, com influência dos movimentos internacionais, a luta contra a ideia da educação segregadora em defesa da Educação para todos, no caso das pessoas surdas, o reconhecimento e o uso dos sinais, mesmo em períodos dominado pelo oralismo. Esses movimentos materializados por profissionais, pais e as pessoas com deficiência, apontam mudanças nas políticas públicas em favor do reconhecimento da língua de sinais.

O Brasil participou da Assembleia Geral da ONU, em 1987, a qual declarou que os surdos “[...] devem ser reconhecidos como uma minoria linguística, com o direito específico de ter suas línguas de sinais nativas aceitas como sua primeira língua oficial e como o meio de comunicação e instrução, tendo serviços de intérpretes para suas línguas de sinais”. No entanto, o marco no processo de Educação das Pessoas com Deficiência no mundo se deve à Declaração de Salamanca em 1994, sinalizando um paradigma da inclusão nas políticas de educação, reconhecendo “... a importância da linguagem de signos como meio de comunicação entre os surdos”.

GRANDE AVANÇO NA EDUCAÇÃO

De acordo com a LDBEN - Lei nº. 9.394/96, o Plano Nacional de Educação 2000, o parecer do CNE/CEB nº 17/ 01, a Resolução CNE/CEB nº. 2, de 11 de setembro de 2001 e a Declaração de Salamanca, destaca-se que o grande avanço na educação é produzir a construção de uma escola inclusiva para garantir o atendimento à diversidade humana.

A promulgação da Lei nº 10.98/2000, de acessibilidade, que regulamenta o acesso das pessoas com deficiência em várias dimensões, como: acessibilidade arquitetônica - sem barreiras ambientais físicas; comunicacional - sem barreiras na comunicação interpessoal; metodológica – sem barreiras nos métodos e técnicas; instrumental - sem empecilhos nos instrumentos e utensílios de estudo; programática - sem barreiras invisíveis embutidas em políticas públicas; atitudinal - por meio de programas e práticas de sensibilização e de conscientização das pessoas em geral e da convivência na diversidade humana resultando em quebra de preconceitos (ALVES, 2006), contribui na transformação das escolas regulares em unidades inclusivas. O seu capítulo VII e artigos 17,18 e 19 se referem às questões da surdez, determinam a formação de profissionais intérpretes e de guias-intérpretes, no caso das pessoas surdocegas, e serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência.

Dois anos após a promulgação da Lei nº 10.098/2000, a Língua Brasileira de Sinais é oficializada como meio legal de comunicação e expressão da comunidade surda pela Lei nº 10.436/2002 e regulamentada pelo Decreto nº: 5.626 de 22/12/2005:

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, nos cursos de Fonoaudióloga, pedagogia e licenciaturas, em instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assegurar a acessibilidade dos alunos e a oportunidade de satisfação de suas necessidades educacionais especiais nos sistemas de ensino, ainda não é uma prática vivenciada por todas as escolas, vivemos num paradoxo de experiências positivas e negativas, necessitando de regulamentações que aproxime texto legal de sua operacionalização.

A Resolução CEB 02/2001 de 20 de julho de 2004 instituiu Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, no Art. 12 §2º:

Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educados, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequadas, [...]

O Decreto nº 5.626/2005 regulamenta a Lei de Libras e o art. 18 da Lei nº 10.098/2000 preconiza que o ensino da LIBRAS como primeira língua e o Português como segunda, para pessoas surdas, tornando-se obrigatório, desde a educação infantil até o ensino fundamental. Como também a disponibilização de equipamentos, de novas tecnologias assistivas, (qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou o acesso e o uso do meio físico, de informação e comunicação e outros recursos didáticos. Além de ser adotado o uso e a difusão de Libras nas comunidades escolar e familiar, devem ser assegurados também os direitos a mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua; na modalidade escrita deve ser valorizado o aspecto semântico e reconhecida a singularidade linguística; escolarização em um turno diferenciado ao atendimento educacional especializado, para o desenvolvimento de complementação curricular. (Portaria 3.284/2003 e Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005).

Como consequência desses movimentos, em 2001 foi implantado o Programa Nacional de Apoio a Educação de Surdos, norteando o uso e a difusão da LIBRAS como veículo de desenvolvimento intelectual e integração social das pessoas surdas no Brasil, com as seguintes ações: 1. Curso de Língua Brasileira de Sinais para Instrutores e Multiplicadores Surdos, Professores e Professores Interpretes; 2. Instituído nas Unidades Federativas os Centros de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez - CAS; 3. Realização dos exames de Proficiência em LIBRAS; 4. Curso de Educação Superior Bilíngue LIBRAS/Português e regulamentação do atendimento aos alunos do ensino superior pela Portaria 3.284/2003.

Esse arcabouço legal a respeito do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência é extenso, porém falta à sociedade se aproximar do texto legal de sua operacionalização. Bem como, garantir o exercício do direito da pessoa surda a uma escola de qualidade com uso e difusão de sua primeira língua a LIBRAS. Há polêmica nas escolas inclusivas que dizem não estarem preparadas para receber os surdos, os professores e intérpretes de LIBRAS, e fazer cumprir o que está determinado pela lei. O espaço escolar deve construir uma trajetória de luta desse segmento pelo direito político e educacional, mesmo porque precisamos desviar a visão de que problemas da surdez estão centrados na escolarização, é necessária uma ampliação para o campo sócio-político, para que os surdos possam vencer as barreiras da “submissão” imposta pelos ouvintismo.

RESUMO

O acervo legal que concede sustentabilidade à inclusão das pessoas com deficiência no Brasil é extenso. Os primeiros da LIBRAS, surgiram com a criação do INES em 1857, e a vinda do primeiro instrutor professor surdo Ernest Huet. Desde então, influenciado por movimentos internacionais como Assembleia Geral da ONU em 1987, a Declaração de Salamanca em 1994. No Brasil, desencadearam políticas públicas contra uma educação segregadora e em defesa da educação para todos e o reconhecimento e o uso da LIBRAS. A Lei nº 10.98/2000, de Acessibilidade, no capítulo VII e seus art. 17,18 e 19, referente às questões da surdez, determina a formação de profissionais intérpretes e de guias-intérpretes, no caso das pessoas surdocegas, serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A Lei nº 10.436/2002 de Libras, reconhecendo como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, nos cursos de Fonoaudiologia, Pedagogia e Licenciaturas, em todas instituições de ensino, públicas e privadas. A Resolução CEB de 20 de julho de 2004 instituiu Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, no Art. 12 §2º: “Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educados, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais”; o Decreto nº 5.626/2005, regulamenta a Lei de Libras e o art. 18 da Lei no 10.098/2000, ambas preconizam o ensino da LIBRAS como primeira língua e o Português como segunda. Como consequência desses movimentos, em 2001 foi implantado o Programa Nacional de Apoio a Educação de Surdos, norteando o uso e a difusão da LIBRAS, como veículo de desenvolvimento intelectual e integração social das pessoas surdas no Brasil.





ATIVIDADES

Considerando a legislação vigente a respeito da LIBRAS, como cada profissional pode contribuir para que a sociedade compreenda que pode solicitar e exigir das instâncias educacionais e jurídicas os cumprimentos das leis relacionadas à acessibilidade da pessoa surda? Dê a sua sugestão.

Saiba mais:

Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Lei 10.436 de 24 de abril de 2002.

Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Lei 9050 – ABNT/NBR.

Portaria 3.284, de 7 de novembro de 2003.

Resolução CEB 02/2001 de 20 de julho de 2004

Declaração de Salamanca, 1994.

História: “Introdução as operações matemática”

REFERÊNCIAS

ALVES, Denise de Oliveira. **Sala de recursos multifuncionais: espaços para atendimento educacional especializado** - Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2006.

Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaO-braForm.do;jsessionid=70B544E026474533F2FB0DB465725CEE>. Acesso em: 12 jun. 2009.

Leis, Decretos e Portarias. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12907. Acesso em: 15 set. 2009.

BRASIL. Ministério da Educação. **Direito a Educação: Subsídios para gestão dos sistemas educacionais/orientações gerais e marcos legais.** Brasília: Secretaria de Educação Especial. 2004.